



---

**Solução de Consulta nº 50 - Cosit**

**Data** 25 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

**Dispositivos Legais:** art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formalizada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa à

compensação tributária, na hipótese de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

2. A consulente, por meio de seu procurador (fls. 4 e 38), informa que o direito creditório em questão é relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins originalmente apuradas no período de outubro/2010 a dezembro/2014 e que a decisão judicial que reconhece o direito creditório em questão transitou em julgado em junho de 2019 (fl. 8).

3. A consulente acrescenta que “(...) desde agosto de 2018, (...), utiliza o eSocial para a declaração e recolhimento dos seus débitos previdenciários” (fl. 9) e, em relação ao débito que pretende compensar, tem-se a pretensão de utilizar o referido crédito para compensar seus débitos tributários de natureza previdenciária, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, na forma do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (fl. 8).

4. Contudo, há dúvida em relação à aplicação da vedação definida pela alínea “b” do inciso XIX do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017 (fls. 8 e 9), “(...) para os casos de compensação de crédito judicial, por conseguinte, o entendimento quanto ao período de apuração dos créditos derivados de decisão judicial (...)”, já que a consulente utiliza o eSocial para declaração e recolhimento das contribuições previdenciárias desde 2018 (fl. 9):

**Consulta (fls. 9 a 11).**

7. Neste sentido, uma vez ultrapassada a ressalva do art. 65 (...), perdura dúvida em relação ao entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à aplicação do disposto na alínea “b”, inciso XIX, d art. 76 para os casos de compensação de crédito judicial, por conseguinte, o entendimento quanto ao período de apuração dos créditos derivados de decisão judicial, considerando que tais créditos somente podem ser apurados e apresentados para a respectiva habilitação de crédito, nos termos do art. 170-A do CTN, da Lei 9.430/96 e da IN RFB 1.717/17, após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

(...)

12. Isso se diz porque, considerando a ausência de disposição expressa quanto ao momento da apuração do crédito derivado de decisão judicial, essa somente se dará ou será possível após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu ou o declarou, uma vez que, somente após esse momento é que o Contribuinte poderá calculá-lo, para, em seguida, requerer a sua habilitação, nos termos da própria IN nº 1.717/17 e da Lei nº 9.430/96.

(...)

15. (...), ao ter que aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, para somente após calcular e apresentar seu crédito para habilitação e para, somente depois de deferida [*a habilitação*], poder usufruir do seu crédito, não se verifica a possibilidade de apuração anterior a referido momento. Ademais, o próprio direito creditório irá se materializar após referido trânsito em julgado.

(...)

18. E, se não se admite a existência do direito creditório antes do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, de igual sorte não se pode querer falar em apuração do crédito antes do exigido trânsito em julgado.

5. Ao final a consulente questiona (fl. 13):

a) A Consulente [*que utiliza o eSocial desde 2018*] pode compensar seus débitos tributários [*previdenciários*] vincendos com seu crédito judicial [*relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins – competências 2010 a 2014*], denominado “demais créditos”, esses derivados de decisão judicial transitada em julgado em junho de 2019, com sua habilitação deferida em novembro de 2019?

b) A vedação constante da alínea “b” do inciso XIX do art. 76 da IN RFB nº 1.717/2017, incluída pela IN RFB nº 1.810/2018, é aplicável para a

compensação de débitos tributários vincendos relativos às contribuições previdenciárias que especifica – apurados após a implementação do eSocial – com créditos relativos ao chamado “demais créditos” derivados de decisão judicial já devidamente habilitados?

c) Se aplicável, relativamente ao crédito tributário derivado de decisão judicial transitada em julgado, cuja habilitação tenha sido deferida pela RFB, qual o momento que deve ser considerado como sendo o de apuração de respectivo crédito?

## **Fundamentos**

6. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade, considera-se eficaz a consulta. Assinale-se, ainda, que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza a contribuinte exclusivamente para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Ao contrário do que a consulente pontua (fl. 10), a definição do período de apuração guarda estreita correlação com a apuração da obrigação tributária, inclusive relacionada ao direito creditório invocado.

### **Consulta (fl. 10).**

12. Isso se diz porque, considerando a ausência de disposição expressa quanto ao momento da apuração do crédito derivado de decisão judicial, essa somente se dará ou será possível após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu ou o declarou, uma vez que, somente após esse momento é que o Contribuinte poderá calculá-lo, para, em seguida, requerer a sua habilitação, nos termos da própria IN nº 1.717/17 e da Lei nº 9.430/96.

8. Por conseguinte, em resposta ao terceiro questionamento, quanto ao direito creditório que a consulente referencia em sua consulta, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, trata-se de apurações ocorridas no período de 2010 a 2014, segundo o regime de competência aplicável para a apuração dos referidos tributos (fl. 8). Portanto, o direito creditório informado pela consulente diz respeito a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

8.1. É equivocado, pois, o entendimento da consulente de que, “(...) quanto ao momento da apuração do crédito derivado de decisão judicial, essa somente se dará ou será possível após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu ou o declarou, (...)” (fl. 10). Não se confundem: a) a “apuração” da obrigação tributária e b) a restrição que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

9. Em relação ao sujeito passivo que utiliza o eSocial, tem-se que a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, expressamente veda a compensação dos débitos das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da referida lei (relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial) com a utilização de direito creditório dos demais tributos administrados pela RFB (a exemplo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

**Lei nº 11.457, de 2007.**

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:  
(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

9.1. Assim, nem a data do trânsito em julgado da ação judicial nem a data da habilitação administrativa do crédito decorrente de decisão transitada em julgado devem ser utilizadas para a aplicação da vedação a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007. O trânsito em julgado é evento que se deve verificar para a aplicação da vedação prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional, mas que não é aplicável para fins da vedação da alínea “b” do inciso I do § 1º do art. do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

10. Quanto ao primeiro e ao segundo questionamentos (fl. 13), tem-se, pois, a impossibilidade de a consulente realizar a compensação pretendida e a constatação de que a alínea “b” do inciso XIX do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, disciplina a vedação dada pela alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, devendo a compensação, na hipótese a que se refere, ser considerada não declarada.

**Consulta (fl. 13).**

a) A Consulente [*que utiliza o eSocial desde 2018*] pode compensar seus débitos tributários [*previdenciários*] vincendos com seu crédito judicial [*relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins – competências 2010 a 2014*], denominado “demais créditos”, esses derivados de decisão judicial transitada em julgado em junho de 2019, com sua habilitação deferida em novembro de 2019?

b) A vedação constante da alínea “b” do inciso XIX do art. 76 da IN RFB nº 1.717/2017, incluída pela IN RFB nº 1.810/2018, é aplicável para a compensação de débitos tributários vincendos relativos às contribuições previdenciárias que especifica – apurados após a implementação do eSocial – com créditos relativos ao chamado “demais créditos” derivados de decisão judicial já devidamente habilitados?

\*\*\*

**Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.**

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

## Conclusão

11. Objetivamente, responde-se à consulente que é incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

*Assinado digitalmente*

Paulo Henrique Passos Teixeira Dantas  
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

*Assinado digitalmente*

Henrique Pinheiro Torres  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

Fernando Mombelli  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit